

Nº 97.00409-7 - MANDADO DE SEGURANÇA DE FORTALEZA
IMPETRANTE - JURACILDA BASTOS VIEIRA BRAGA
IMPETRADO - PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ
RELATOR - DES. JÚLIO CARLOS DE MIRANDA BEZERRA

Pensão. Alteração do ato concessivo, inaudita altera pars, após longo período de tempo.

A concessão de pensão é um ato administrativo complexo do qual participa a administração pública e o Tribunal de Contas do Estado.

A redução de seu valor, implicando sensível gravame para a sua beneficiária, exige, além de sua prévia audiência – observância ao princípio do devido processo legal –, a aquiescência do órgão que participou de sua feitura.

O princípio da segurança jurídica é um dos pilares do Estado Democrático de Direito.

Sendo manifesta a ilegalidade do ato administrativo impugnado é de ser retirado de circulação jurídica por via do mandado de segurança.

Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança nº 97.00409-7, de Fortaleza, em que é impetrante JURACILDA BASTOS VIEIRA BRAGA e impetrado o Exmo. Sr. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará:-

ACORDA o Tribunal de Justiça do Ceará, por sua composição plenária e unanimidade de votos, em conceder a segurança impetrada. Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores Edgar Carlos de Amorim, Ernani Barreira Porto, Francisco Haroldo Rodrigues de Albuquerque, Stênio Leite Linhares, Raimundo Hélio de Paiva Castro, José Mauri Moura Rocha,

Raimundo Bastos de Oliveira, Francisco Gilson Viana Martins, Francisco Hugo Alencar Furtado, Edmilson da Cruz Neves, Francisco da Rocha Victor, Fernando Luiz Ximenes Rocha, Hugo Pereira e José Eduardo Machado de Almeida.

1. JURACILDA BASTOS VIEIRA BRAGA, na condição de pensionista de EDGÚNIO CÉSAR BRAGA, ex-Tabelião da Comarca de Senador Pompeu, impetra mandado de segurança contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, visando o restabelecimento da forma de pagamento de sua pensão, em face o que dispõe os arts. 5º e 40, § 4º, da Carta Magna.

Alega a impetrante, que recebia a importância equivalente a 2/3 (dois terços) do vencimento padrão de Juiz de 3ª entrância, adicional de 1/3 e 20% (vinte por cento) sobre o vencimento, até que, em face da Portaria nº 745/96, foi reduzida o valor da pensão, sem o devido processo legal.

O Procurador Geral de Justiça, após as informações da autoridade, opinou pela concessão da segurança.

É o relatório.

2. EDGÚNIO CÉSAR BRAGA faleceu em 13 de fevereiro de 1980, na condição de aposentado no cargo de 2º Tabelião e Escrivão da comarca de Senador Pompeu, estando afastado do serviço público desde 19 de agosto de 1969, data em que implementou a idade limite – setenta (70) anos – para sua permanência na atividade, tendo o ato de sua aposentadoria, com todas as vantagens a que tinha direito, após prévia aprovação do Tribunal de Contas, sido baixado pelo então Governador César Cals e referendado pelo Secretário Edival de Melo Távora.

Com o seu falecimento, no início da década de 80, foi concedida à sua ex-cônjuge, ora impetrante, a pensão devida que, desde 1º (primeiro) de fevereiro de 1995 (mil novecentos e noventa e cinco) tem o valor mensal de R\$ 3.477,62 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais e sessenta e dois centavos).

Com o ato presidencial, ora impugnado, passou a ser de R\$ 940,13 (novecentos e quarenta reais e treze centavos), o que importou em significativa redução do valor que vinha sendo pago há muitos anos.

Ora, tal ato administrativo – Portaria nº 745/96 – além de manifestamente ilegal, pois baixado com arrimo em parecer da assessoria administrativa, sem prévia audiência da parte interessada, que sofreu sério gravame financeiro, fere o princípio da segurança jurídica.

O Professor MIGUEL REALE em preciosa monografia sobre a maté-

ria adverte, verbis:-

"Escreve com acêrto JOSÉ FREDERICO MARQUES que a subordinação do exercício do poder anulatório a um prazo razoável pode ser considerado requisito implícito no princípio do due process of law. Tal princípio, em verdade, não é válido apenas no sistema do direito norte-americano, do qual é uma das peças basilares, mas é extensível a todos os ordenamentos jurídicos, visto como corresponde a uma tripla exigência, de regularidade normativa, de economia de meios e formas e de adequação à tipicidade fática".

E mais adiante:-

"Assim sendo, se a decretação da nulidade é feita tardiamente, quando a inércia da Administração já permitiu se constituíssem situações de fato revestidas de forte aparência de legalidade, a ponto de fazer gerar nos espíritos a convicção de sua legitimidade, seria deveras absurdo que, a pretexto da eminência do Estado, se concedesse às autoridades um poder-dever indefinido de autotutela. Desde o famoso affaire lachet, é esta a orientação dominante no Direito francês, com os aplausos de MAURICE HANRIOU, que bem soube pôr em realce os perigos que adviriam para a segurança das relações sociais se houvesse possibilidade de indefinida revisão dos atos administrativos.

Da França tal doutrina passou para a Itália, granjeando apoio de seus mais ilustres mestres, como CINO VILTA e D'ALESSIO, cuja doutrina é oportunamente lembrada ao tratar deste assunto. Consoante ponderação do primeiro dos administrativistas citados, "uma grande distância de tempo pode parecer oportuno manter o ato em vida, apesar de ilegítimo, a fim de não subverter estados de fato já consolidados só por apego formal e abstrato ao princípio de legitimidade. Não se olvide que o ordenamento jurídico é conservador no sentido de respeitar fatos ocorridos há muito tempo, muito embora não conformes à lei" (in "Revo-gação e Anulamento do Ato Administrativo", págs. 85/86, Forense, 1968).

No caso sub judice, o ato administrativo de concessão da pensão, ora modificado, foi concedido há mais de 19 (dezenove) anos, havendo sido

apreciado, na época, para fins de registro, a sua legalidade pela Corte de Contas.

É antiga a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que "o ato complexo, de que participou, sucessivamente, o Poder Executivo e o Tribunal de Contas, não pode ser anulado pela administração, sem a concordância do Tribunal" (RDA 53/216).

Não é outra a lição do autorizado Professor CAIO TÁCITO, clássico do Direito Administrativo Brasileiro, quando afirma que "os atos complexos se formam pela sucessão de manifestações válidas e legítimas. Se qualquer delas vem a ser inquinada de ilegal, por vícios intrínsecos ou extrínsecos, deve se refazer a ação sucessiva e conjugada dos vários órgãos, para reexame total do ato duvidoso ou manifestamente ilícito" (Rev. cit. Pág. 222).

A jurisprudência atual das Cortes Superiores é o de que "o poder de a Administração Pública anular seus próprios atos não é absoluto, porquanto há de observar as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (RMS nº 737-0-RJ, Ministro PÁDUA RIBEIRO, STJ).

Já o Supremo Tribunal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 158.543-9-RGS – Relator, o eminente Ministro MARCO AURÉLIO – firmou o entendimento que se segue:-

"Ato Administrativo – Repercussões – Presunção de legitimidade – Situação Constituída – Interesses contrapostos – Anulação – Contraditório. Tratando-se da anulação de ato administrativo cuja formalização haja repercutido no campo de interesses individuais, a anulação não prescinde da observância do contraditório, ou seja da instauração de processo administrativo que enseje a audição daqueles que terão modificada situação já alcançada. Presunção de legitimidade do ato administrativo praticado, que não pode ser afastada unilateralmente porque é comum à Administração e ao particular".

Ante o exposto, concedo a segurança para declarar nula pleno jure a Portaria nº 745/96, da excelsa Presidência deste Tribunal.

Fortaleza, 09 de outubro de 1997.

Presidente

Relator

Fui presente:-